



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Campina Grande
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI N° 48/93 no na origem 006/93

Em 09 de março de 1993- data da entrada- 15/03/93

Autor PODER EXECUTIVO

Tip. Lins Ltda. - Fone: 322-5057

EMENTA: Autoriza o repasse do Imposto Sobre Serviços- ISS, recolhido pelas empresas incubadas ou associadas aos programas sob a gestão da Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, isenta do mesmo imposto empresas de informática e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

REGIME DE URGÊNCIA

A Comissão JUSTIÇA/FINANÇAS

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 18 de 03 1997

Alcino Reis Fontoura Presidente

J. Zulma Secretário

Aprovado em sessão de 29 de MARÇO

de 19 93 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Alcino Reis Fontoura Presidente

J. Zulma Secretário

Aprovado em sessão de 29 de MARÇO

de 19 93 em 2ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Alcino Reis Fontoura Presidente

J. Zulma Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de ____ de ____
de 19 ____.

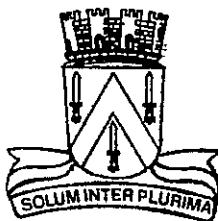
S. S. Câmara Municipal, ____ de ____ de 19 ____

SUENOA N° 01/93

REJEITADO POR MAIORIA
Em, 29 de 03 de 1993
<i>Heitor</i> PRESIDENTE
<i>Miller</i> 1º. SECRETÁRIO

"Suprija-se o artigo 1º".

Heitor Miller



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 49/93 - nº na origem 006/93

Autor. Poder Executivo.

RELATÓRIO:

O projeto de lei nº 49/93, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o repasse do Imposto Sobre Serviços - ISS, recolhido pelas empresas incubadas ou associadas aos programas sob a gestão da Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, isenta do mesmo imposto empresas de informática e dá outras providências, encontra-se nesta Comissão de Justiça para que seja emitido o seu parecer técnico jurídico.

Detidamente estudada a matéria, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, bem como os importantes benefícios que trará ao nosso Parque Tecnológico quanto ao advento de outras bases tecnológicas, entendemos a necessidade urgente da tramitação e aprovação da propositura.

S.M.J. é este o parecer do Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

Tendo em vista as razões aduzidas pelo relator da matéria, também estando conforme a constitucionalidade e a legalidade, somos pela tramitação e aprovação da propositura.

O parecer da Comissão.

Presidente

Relator

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 006/93

Em 09 de março.

Senhora Presidenta;

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, visa receber autorização para o repasse de ISS para a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba. Tal imposto surge das empresas que se enquadram no art. 1º e seus Parágrafos, do presente Projeto.

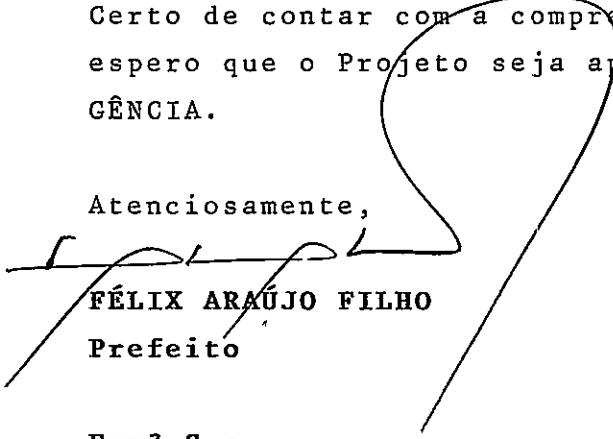
O Projeto beneficiará a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, mas porque não retribuir a contribuição relevante que ela tem nos oferecido? Dentre os seus objetivos, enumero uma das importantes; a Feira de Tecnologia de Campina Grande - FETEC.

Por outro lado, o Projeto concede isenção à empresas que operam nas áreas de micro-eletrônica, para desenvolvimento de "hardware" e automação, e de desenvolvimento de "software".

Finalmente, com a aprovação deste Projeto, o Poder Público Municipal além de estar sinalizando para o fortalecimento da instituição PaqTc-Pb e incentivando o surgimento de novas empresas de base tecnológica em Campina Grande, estará se adequando de forma decisiva ao programa SOFTEX-2000, cujo protocolo foi assinado quando da realização da FETEC/92.

Certo de contar com a compreensão de todos os membros dessa Casa, espero que o Projeto seja apreciado e deliberado em CARÁTER DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,


FÉLIX ARAÚJO FILHO
Prefeito

Exma Sra.

Vereadora Maria Lopes Barbosa
DD. Presidenta da Câmara de Vereadores
N e s t a.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 49/93

PROJETO DE LEI N° 006/93

De 09 de março de 1993.

Autoriza o repasse do Imposto Sobre Serviços - ISS, recolhido pelas empresas incubadas ou associadas aos programas sob a gestão da Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, isenta do mesmo imposto empresas de informática e dá outras providências.

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar à Fundação Parque Tecnológico da Paraíba o Imposto Sobre Serviços (ISS) que as empresas incubadas ou associadas ao programa desta entidade venham a pagar ao Município, na forma abaixo:

- § 1º - Sendo de empresas incubadas, bem como da própria Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, os valores mensais do ISS pagos serão repassados integralmente.
- § 2º - Sendo de empresas associadas, o repasse será feito na base de 40% (quarenta por cento) dos valores do ISS pagos pelas mesmas.
- § 3º - Sendo de empresas que vierem a se associar, o repasse dos valores do ISS pagos será feito na base de 80% (oitenta por cento) no primeiro ano; 60% (sessenta por cento) no segundo ano; e 40% (quarenta por cento) a partir do terceiro ano.

... /



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

ART. 2º - O repasse ~~previstos~~ no artigo anterior, será feito no prazo de 30 (trinta) dias após o recolhimento do referido imposto pelas empresas qualificadas nesta Lei.

ART. 3º - Serão isentas do recolhimento do ISS, as empresas incubadas ou associadas ao Parque Tecnológico de Bodocongó que operem nas áreas de micro-eletrônica, para desenvolvimento de "hardware" e automação, e de desenvolvimento de "software".

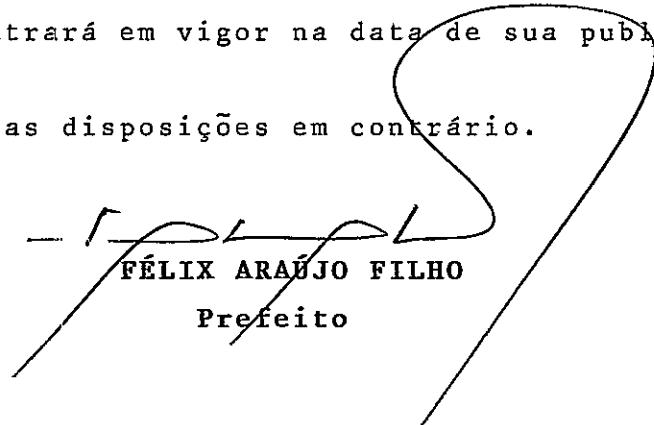
§ 1º - As empresas qualificadas neste artigo deverão apresentar, anualmente, laudos de enquadramento, expedidos pela Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, junto à Secretaria de Finanças do Município para fazer jus à isenção do aludido Imposto.

§ 2º - A isenção de que trata o parágrafo anterior, será pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do presente exercício.

ART. 4º - A Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, na qualidade de entidade gestora dos Parques Tecnológicos e beneficiária dos repasses definidos no artigo 1º desta Lei, responsabilizar-se-á pela expedição dos laudos de enquadramento, qualificando as empresas alvo, bem como por seus respectivos cadastros junto a Secretaria de Finanças do Município.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


FÉLIX ARAÚJO FILHO

Prefeito